

Em atendimento ao requerimento contido no Ofício nº 051/2019 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, subscrito pelo Oficial Registrador Phillip Hoory, TORNO PÚBLICO a relação dos seus substitutos:

SILVANIRA MELO DOS SANTOS – 1ª SUBSTITUTA

LEANDRO LONGATO NETO - 2º SUBSTITUTO

VINÍCIUS LAURENCY AMBRÓSIO IZÍDIO - 3º SUBSTITUTO

ROMERO GUSTAVO CAMPOS PORTO CARREIRO - 4º SUBSTITUTO

ANA LÚCIA CHAVES DA SILVA - 5º SUBSTITUTA

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registros da Capital

PPP nº 170/2019

Tramitação nº 170/2019

SEI nº 0005380-03.2019.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de procedimento formulado por Fábio Lourenço de Lima, interventor do 2º Ofício de Notas da Capital/PE no qual solicita autorização para a subscrição de atos já lavrados e assinados pelas partes em época pretérita à intervenção, atos estes não subscritos pelo então tabelião, subscrição esta que se dará na medida em que forem sendo solicitadas certidões desses mesmos atos.

Alega que no exercício da intervenção tem enfrentado problemas de ordem prática que requerem soluções que atendam a legítimos interesses dos usuários, em especial no que tange a certidões expedidas pela Serventia para o exercício de direitos de tais usuários.

Aponta que as certidões emitidas que não consta a subscrição pelo tabelião são alvo de inaceitação pelos Cartórios de Registro de Imóveis e outras Instituições causando transtorno aos usuários.

Aduz também que, em casos raros, ocorre de o escrevente da época não ter assinado a escritura e não se encontrar mais trabalhando na Serventia, motivo pelo qual requer que seja apreciado a viabilidade de assinatura pelo interventor nesses casos.

É o relato. Decido.

Quanto ao pedido formulado, verifica-se que existe o provimento nº 05/2016 regendo a matéria, o qual foi editado em razão dos mesmos motivos expostos pelo ora requerente, no entanto o pedido foi realizado pelo então interventor do 5º Tabelionato de Notas à época.

Dessa maneira, fica autorizado ao interventor do 2º Ofício de notas subscrever os atos já confeccionados e não subscritos, na medida em que for instado pelos usuários a fornecer certidões ou traslados nesse sentido, verificando sempre se os atos notariais não padecem de vícios ou irregularidades capazes de afrontar a segurança jurídica inerente aos referidos atos, bem como autorizado que seja lavrada a abertura e o encerramento dos Livros Notariais com a devida aposição de assinatura do interventor responsável, em conformidade com os artigos 1º e 2º do referido provimento, mas, sempre observando o previsto no artigo 3º do provimento 05/2016.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Carlos Damião Pessoa Lessa Costa

Juiz Corregedoria Auxiliar dos

Serviços Notariais e de Registro da Capital